



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2179688 - RS (2024/0409701-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475
DARLAN DALAVALLE - RS107873
EMBARGADO : HENRIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO - RS038420

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A partir da análise das razões trazidas na petição de recurso especial, não se constata a ocorrência de julgamento ultra petita.
2. A jurisprudência desta Corte admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física.
3. Na hipótese, alegando a embargante que houve morte da pessoa jurídica, não extrapola os limites do recurso a análise da alegação.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2179688 - RS (2024/0409701-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475
DARLAN DALAVALLE - RS107873
EMBARGADO : HENRIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO - RS038420

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A partir da análise das razões trazidas na petição de recurso especial, não se constata a ocorrência de julgamento ultra petita.
2. A jurisprudência desta Corte admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física.
3. Na hipótese, alegando a embargante que houve morte da pessoa jurídica, não extrapola os limites do recurso a análise da alegação.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALES LTDA. impugnando acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se na hipótese era possível determinar a sucessão processual da pessoa jurídica.*
- 2. A jurisprudência desta Corte admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física.*
- 3. A mudança de endereço ou a condição de "inapta" no CNPJ não comprovam a dissolução da sociedade, pois não implicam a perda da personalidade jurídica.*
- 4. A sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios requer a existência de prova da dissolução e da extinção da personalidade jurídica.*
- 5. Recurso conhecido e não provido" (e-STJ fl. 126).*

A embargante aponta a ocorrência de *ultra petita*, alegando que o propósito recursal se resumia a definir se a sucessão processual exige a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Apesar disso, afirma que o aresto embargado foi além, examinando o preenchimento dos requisitos para considerar a "morte" da pessoa jurídica. Ressalta que as instâncias ordinárias não se imiscuíram no fato de a empresa estar ou não

extinta, limitando-se a afirmar que a única hipótese de inclusão de sócios no polo passiva seria a desconsideração, conclusão que delimitou as razões recursais.

Considera, diante disso, que

"(...) competia à Colenda Turma deliberar sobre a necessidade ou não da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a hipótese de sucessão processual prevista no art. 110 do CPC. Esse era o propósito recursal, Exas" (e-STJ fl. 139).

Afirma que não era o caso de aplicar a teoria da causa madura.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que se adeque o julgado aos limites do propósito recursal.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 145).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Conforme se extrai das razões do recurso especial, a embargante afirma que:

"(...) E, digno de registro que a baixa/extinção da empresa devedora, ora Recorrida, é incontroversa, o que vai confirmado pelo que certificado pelo Oficial de Justiça:

(...) Desse modo, o propósito recursal consiste em definir se a sucessão processual, à luz do art. 110 do CPC, exige ou não a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

(...) E a baixa da empresa corresponde à “morte” de que fala o art. 110 do CPC, Exas. Mas não só isso. Havendo a morte da PJ, a partir da sua extinção, deve haver a sucessão processual pelos sócios, sem a demanda de instauração do incidente, conforme decisões deste Tribunal Superior:

*(...) Em sendo a extinção da pessoa jurídica equiparada à morte prevista no art. 110 do CPC, como dito à sociedade, **deve haver a sucessão processual pelos sócios, sem que haja necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração.** A propósito, arestos do próprio TJRS:*

(...) Modo que, Exas., a decisão vergastada merece ser cassada, a fim de que os sócios da empresa Recorrida, extinta, componham o polo passivo da ação, sem a necessidade de instauração do Incidente de que fala o art. 133 do CPC, à luz do contido no art. 110 do CPC" (grifou-se)

Como se vê, a embargante alegava a necessidade de haver sucessão processual na hipótese, a fim de os sócios comporem a polo passivo, estando a empresa extinta.

Na análise do recurso se concluiu que nos termos da jurisprudência desta Corte é possível que se determine a sucessão processual da sociedade empresária por seus sócios **no caso de perda de sua personalidade jurídica**, sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que trata de situação diversa.

Diante disso, mostrou-se necessário esclarecer o que se entende por perda da personalidade jurídica, mormente diante das alegações da recorrente em suas

razões de que a extinção da empresa recorrida era incontroversa, devendo "haver a sucessão processual pelos sócios":

"(...)

Na hipótese, conforme se verifica das razões do recurso especial, o recorrente afirma que as atividades da sociedade foram encerradas diante da consulta ao seu CNPJ e da mudança de seu endereço, daí a necessidade de sucessão processual:

'(...) Em razão das infrutíferas tentativas de expropriação de bens, e da informação de que a Executada encontrava-se como INAPTA PERANTE A RECEITA FEDERAL, na altura do Evento 5, a Exequente requereu a expedição de mandado de averiguação, a ser cumprido no logradouro da Executada. O Oficial de Justiça, em cumprimento, assim certificou.' (e-STJ fls. 130/131)

'CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligenciei no endereço fornecido, tendo verificado que a empresa HENRIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, não encontra-se estabelecida no local. No endereço encontra-se atualmente a empresa "FACTA-Emprestimos", CNPJ 292293380001/00, não sendo a executada conhecida no local. O referido é verdade, dou fé. Cond: 1 URC (destaquei)' (e-STJ fls. 130/131)

'A partir dessa informação, ALIADA AO RESULTADO DA CONSULTA DA EXECUTADA JUNTO À RECEITA ESTADUAL, a Exequente requereu o reconhecimento da sucessão processual, tendo em vista que o encerramento das atividades da PJ equipara-se à morte da parte, para fins do art. 110 do CPC' (e-STJ fls. 76/77) - (e-STJ fls. 131/132).

Por fim, a partir das alegações da embargante, concluiu-se que, por ora, não é possível dizer que houve extinção da pessoa jurídica, pressuposto para a sucessão processual.

Confira-se:

"(...)

No caso dos autos, ao menos por ora, não é possível concluir que houve a dissolução da pessoa jurídica, pressuposto para a sucessão processual" (e-STJ fl. 134).

Essa conclusão, conforme restou claramente assentado, é passível de alteração, estando baseada em situação descrita nas razões do especial, que pode já não refletir a situação fática a ser analisada pelo juízo de primeiro grau.

Assim, estando o julgamento do recurso dentro dos limites trazidos à análise, não há falar em julgamento *ultra petita*.

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 2.179.688 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0409701-9

Número de Origem:
51855073620238217000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475

DARLAN DALAVALLE - RS107873

RECORRIDO : HENRIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO - RS038420

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MAROZO ORTIGARA - RS036475

DARLAN DALAVALLE - RS107873

EMBARGADO : HENRIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO - RS038420

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025